



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 72 IGG

Teresina (PI), 28 de OUTUBRO de 2015

A Sua Excelência, o Senhor

Dep. **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 10 / 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, e dá outras providências"*.

O parcelamento tem por objetivo regularizar a situação de qualquer débito previdenciário que os Poderes e Órgãos Autônomos tenham com os Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Os valores em aberto foram devidamente relacionados em recente auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social, que constatou débitos previdenciários entre setembro de 2009 e dezembro de 2014 de todos os Poderes e órgãos autônomos.

O presente Projeto de Lei visa sanar os débitos para que o Estado do Piauí não perca o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que implicaria para o Estado: I) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II) o impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e IV) a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação previdenciária (art. 7º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998).

Nota-se o quanto é importante para todo o povo piauiense o presente Projeto de Lei.

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicitamos aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

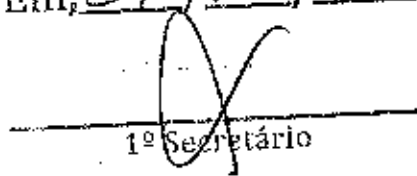
29 / 10 / 15
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Espanholito da Oliveira Neto
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 53, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/10/2015


1º Secretário

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas e não repassadas aos Fundos Financeiro e Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelos Poderes e órgãos autônomos aos Fundos Financeiro e Previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, que serão pagos em parcelas a serem retidas pela Secretaria de Estado da Fazenda na fonte e recolher à conta específica de cada Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal e duodécimo, respectivamente, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês de assinatura do Termo de Acordo.

Art. 2º Proceder-se-á o parcelamento previsto do art. 1º em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado.

§ 1º A consolidação do valor do débito previdenciário, para o parcelamento previsto no *caput*, será individualizada por Poder e órgão autônomo.

§ 2º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcimento anterior.

Art. 3º As contribuições previstas no art. 1º, relativas às competências até o mês de fevereiro de 2013, poderão ser parceladas da seguinte forma:

I - devidas pelo Estado do Piauí, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcimento anterior.

§ 2º A consolidação do valor do débito previdenciário, para o parcelamento previsto no *caput*, será individualizada por Poder e órgão autônomo.

Art. 4º O Estado do Piauí, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, poderá realizar o parcelamento de débitos do ente federalivo com o RPPS e seus





respectivos Fundos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Art. 5º O Estado do Piauí, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, poderá realizar o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS e seus respectivos Fundos não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, multa de 2% (dois por cento) por mora, acrescido de juros legais de 1 % (um por cento) ao mês desde a data de vencimento até a data de adesão do Poder e órgãos autônomos ao parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de juros legais de 1 % (um por cento), desde a data da data de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º Nos casos de atraso no pagamento de qualquer das parcelas aplica-se ao valor a atualização, os juros, e a mora estabelecida neste artigo.

Art. 7º O parcelamento será imediatamente suspenso caso o Poder ou órgão autônomo venha tornar-se inadimplente de débitos referente as contribuições, abrangidos pelo parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados.

Art. 8º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento, o Poder ou órgão autônomo não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira a contribuições previdenciárias incluídas em cada parcelamento.

Art. 9º Fica estabelecido que o duodécimo dos Poderes e órgãos autônomos são os garantidores das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, ficando a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a efetuar o bloqueio do valor de qualquer parcela vencida e não paga, para depósito direto da conta do respectivo Fundo do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Aplica-se o bloqueio acima estabelecido ao Poder Executivo quando creditado o Fundo de Participação do Estado (FPE).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2015.